

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 1105/2001 do Conselho, de 30 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1911/91 relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias	1
★	Regulamento (CE) n.º 1106/2001 do Conselho, de 30 de Maio de 2001, que prorroga o prazo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3621/92, relativo à suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum na importação de certos produtos da pesca nas Ilhas Canárias e do Regulamento (CE) n.º 527/96, relativo à suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum e à introdução progressiva dos direitos da pauta aduaneira comum na importação de certos produtos industriais nas Ilhas Canárias	3
	Regulamento (CE) n.º 1107/2001 da Comissão de 6 de Junho de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	4
	Regulamento (CE) n.º 1108/2001 da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	6
	Regulamento (CE) n.º 1109/2001 da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	7
	Regulamento (CE) n.º 1110/2001 da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	9
★	Regulamento (CE) n.º 1111/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	11
★	Regulamento (CE) n.º 1112/2001 da Comissão, de 6 de Junho de 2001, sobre as derrogações ao disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho no que respeita às estatísticas dos serviços de seguros ⁽¹⁾	17

Regulamento (CE) n.º 1113/2001 da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1387/2000, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	27
Regulamento (CE) n.º 1114/2001 da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	29
Regulamento (CE) n.º 1115/2001 da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que fixa as restituições à exportação de azeite	32

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/421/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, de uma troca de cartas que estabelece o entendimento comum alcançado sobre a adesão da República da Coreia aos princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça** 34

Troca de Cartas que estabelece o entendimento comum alcançado sobre a adesão da República da Coreia aos princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça 35

Comissão

2001/422/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Maio de 2001, relativa ao inventário do potencial de produção vitícola apresentado pela Áustria a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho [notificada com o número C(2001) 1442]** 40

2001/423/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Maio de 2001, sobre as modalidades de publicação ou difusão dos dados estatísticos recolhidos ao abrigo da Directiva 95/64/CE do Conselho relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1456]** 41

2001/424/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que autoriza a colocação no mercado de preparações à base de frutos produzidas por pasteurização de alta pressão, na acepção do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2001) 1462]** 42

2001/425/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa ao inventário do potencial de produção vitícola apresentado por Espanha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho [notificada com o número C(2001) 1466]** 44

2001/426/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que altera pela oitava vez a Decisão 2001/223/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1598]** 45

Rectificações

- * **Rectificação à Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (JO L 200 de 30.7.1999)** 52

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1105/2001 DO CONSELHO
de 30 de Maio de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1911/91 relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas
Canárias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro travessão, do seu artigo 25.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 ⁽⁴⁾ estabeleceu um período transitório durante o qual as autoridades espanholas eram autorizadas a aplicar um imposto à produção e às importações (APIM) a todos os produtos introduzidos e obtidos nas ilhas Canárias.
- (2) O n.º 1 do artigo 6.º do citado regulamento estabeleceu um período transitório para a progressiva introdução da pauta aduaneira comum (PAC) nas ilhas Canárias.
- (3) Os referidos períodos transitórios terminaram em 31 de Dezembro de 2000.
- (4) Em Outubro e Novembro de 2000, as autoridades espanholas solicitaram a prorrogação dos referidos períodos transitórios e das medidas introduzidas com base no Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho.
- (5) Em Julho e em Outubro de 2000, as autoridades espanholas ratificaram a criação de um novo imposto que seria aplicável às ilhas Canárias, destinado a compensar

as dificuldades referidas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.

- (6) Com base na documentação anexada ao pedido, apesar de a situação económica das ilhas Canárias ter melhorado durante o período transitório, a integração plena da região conduziria a um declínio da actividade industrial e comercial, com repercussões no emprego nos vários sectores interessados.
- (7) Todavia, no curto período disponível não foi possível determinar as consequências na situação económica e social das ilhas Canárias de uma eventual supressão ou modificação das medidas existentes.
- (8) É, portanto, oportuno, a fim de garantir aos operadores económicos interessados uma certa continuidade do quadro jurídico que regula as suas actividades, prorrogar por um ano os referidos períodos transitórios.
- (9) Após a realização da citada avaliação, a Comissão apresentará, se necessário, uma nova proposta tendo em conta os objectivos constantes do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1 e 6 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 a data «31 de Dezembro de 2000» é substituída pela data «31 de Dezembro de 2001».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ Proposta de 9 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 3 de Abril de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 1 de Março de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 171 de 29.6.1991, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2674/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. LEJON

REGULAMENTO (CE) N.º 1106/2001 DO CONSELHO
de 30 de Maio de 2001

que prorroga o prazo de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3621/92, relativo à suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum na importação de certos produtos da pesca nas Ilhas Canárias e do Regulamento (CE) n.º 527/96, relativo à suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum e à introdução progressiva dos direitos da pauta aduaneira comum na importação de certos produtos industriais nas Ilhas Canárias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3621/92 ⁽²⁾ e o Regulamento (CE) n.º 527/96 ⁽³⁾, caducaram em 31 de Dezembro de 2000.
- (2) O período transitório para a introdução da Pauta Aduaneira Comum nas Ilhas Canárias estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à implementação das disposições do Direito Comunitário nas Ilhas Canárias ⁽⁴⁾ expirou igualmente em 31 de Dezembro de 2000.
- (3) Nos meses de Outubro e de Novembro de 2000, as autoridades espanholas apresentaram um pedido de manutenção das suspensões para as Ilhas Canárias para além do ano 2000, acompanhado de documentos comprovativos desse pedido.
- (4) Tendo em conta este pedido, foi decidido prorrogar o período transitório estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91, até 31 de Dezembro de 2001.
- (5) O prazo de tempo para avaliar a documentação apresentada foi insuficiente para se chegar à conclusão definitiva de que a manutenção das medidas se justifica. No entanto, como a supressão imediata das medidas

mencionadas teriam um efeito negativo sobre a produção local, é necessário assegurar a continuidade do regime. A data de aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 3621/92 e (CE) n.º 527/96 deve assim ser prorrogada até 31 de Dezembro de 2001.

- (6) Uma vez efectuada a citada avaliação, a Comissão apresentará, se necessário, uma nova proposta, tendo em conta, nomeadamente, os objectivos constantes do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3621/92, a data «de 31 de Dezembro de 2000» será substituída por «de 31 de Dezembro de 2001».
2. No n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 527/96, a data «de 31 de Dezembro de 2000» será substituída por «de 31 de Dezembro de 2001».
3. Nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 527/96, a data «de 1 de Janeiro de 2001» será substituída por «de 1 de Janeiro de 2002».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. LEJON

⁽¹⁾ JO C 380 de 30.12.2000, p. 14.

⁽²⁾ JO L 368 de 17.12.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 78 de 28.3.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 171 de 29.6.1991, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1105/2001 (ver página I do presente Jornal Oficial).

REGULAMENTO (CE) N.º 1107/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Junho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	70,7
	999	70,7
0707 00 05	052	95,6
	628	106,1
	999	100,8
0709 90 70	052	78,8
	999	78,8
0805 30 10	388	66,7
	528	64,7
	999	65,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	87,1
	400	79,2
	508	60,3
	512	84,4
	524	75,0
	528	75,6
	720	147,1
	804	96,6
	999	88,2
	0809 10 00	052
999		245,4
0809 20 95	052	397,0
	064	120,2
	068	264,1
	400	300,4
	999	270,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1108/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Junho de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 39,847 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1109/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Junho de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	10,16	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	13,35	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1110/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Junho de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1042/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1061/2001 ⁽⁴⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1042/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1042/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,31 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	33,88 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,31 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	33,88 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3730
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	37,30
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	36,83
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	36,83
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3730

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1111/2001 DA COMISSÃO
de 5 de Junho de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	46,42 275,97 425,75	638,69 304,47 1 872,40	90,78 36,56 27,75	346,09 89 873,13	15 816,12 102,29	7 722,91 9 305,49
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	49,27 292,97 451,96	678,02 323,21 1 987,70	96,37 38,81 29,46	367,41 95 407,38	16 790,05 108,59	8 198,47 9 878,51
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	150,85 896,89 1 383,63	2 075,68 989,48 6 085,10	295,03 118,80 90,18	1 124,77 292 078,20	51 400,71 332,42	25 098,63 30 241,87
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	52,40 311,56 480,64	721,04 343,72 2 113,81	102,49 41,27 31,32	390,72 101 460,55	17 855,30 115,47	8 718,63 10 505,26
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 507,06	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 33,05	412,19 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	70,43 418,73 645,98	969,07 461,96 2 840,95	137,74 55,46 42,10	525,12 136 362,40	23 997,42 155,20	11 717,78 14 119,00
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 681,43	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 44,41	553,94 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	60,11 357,37 551,32	827,07 394,27 2 424,65	117,56 47,34 35,93	448,17 116 380,28	20 480,92 132,45	10 000,70 12 050,05
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 828,83	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 54,02	673,76 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	57,01 338,96 522,92	784,46 373,95 2 299,74	111,50 44,90 34,08	425,08 110 384,82	19 425,82 125,63	9 485,50 11 429,28
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	138,63 824,26 1 271,58	1 907,59 909,35 5 592,32	271,14 109,18 82,87	1 033,68 268 425,11	47 238,17 305,50	23 066,09 27 792,82
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	429,58 2 554,16 3 940,32	5 911,15 2 817,86 17 329,20	840,18 338,32 256,80	3 203,12 831 782,29	146 379,28 946,67	71 476,05 86 123,00

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	205,12 1 219,58 1 881,44	2 822,49 1 345,49 8 274,44	401,18 161,54 122,62	1 529,44 397 163,83	69 893,96 452,02	34 128,76 41 122,47
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	141,60 841,90 1 298,80	1 948,42 928,82 5 712,02	276,94 111,52 84,65	1 055,81 274 170,41	48 249,25 312,04	23 559,79 28 387,69
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 446,87	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 94,30	1 176,17 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	345,45 2 053,94 3 168,63	4 753,48 2 265,99 13 935,37	675,64 272,06 206,51	2 575,80 668 881,95	117 711,64 761,27	57 477,83 69 256,25
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	317,28 1 886,45 2 910,24	4 365,85 2 081,21 12 798,99	620,54 249,88 189,67	2 365,76 614 337,23	108 112,72 699,19	52 790,73 63 608,67
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	88,38 525,47 810,64	1 216,10 579,72 3 565,15	172,85 69,60 52,83	658,98 171 123,09	30 114,70 194,76	14 704,81 17 718,14
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	87,87 522,45 805,99	1 209,12 576,39 3 544,67	171,86 69,20 52,53	655,19 170 140,04	29 941,70 193,64	14 620,34 17 616,35
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 383,13 8 223,70 12 686,73	19 032,23 9 072,71 55 795,18	2 705,16 1 089,30 826,83	10 313,14 2 678 105,96	471 300,29 3 048,01	230 132,85 277 291,93
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	215,33 1 280,28 1 975,10	2 962,98 1 412,46 8 686,31	421,15 169,58 128,72	1 605,57 416 933,34	73 373,05 474,52	35 827,58 43 169,41
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	83,07 493,92 761,98	1 143,10 544,92 3 351,12	162,47 65,42 49,66	619,42 160 849,82	28 306,78 183,07	13 822,02 16 654,44
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 618,76	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 105,50	1 315,91 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	70,44 418,81 646,10	969,25 462,05 2 841,48	137,77 55,47 42,11	525,22 136 387,95	24 001,92 155,23	11 719,98 14 121,65

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	130,32 774,86 1 195,38	1 793,27 854,86 5 257,19	254,89 102,64 77,91	971,74 252 339,16	44 407,32 287,19	21 683,81 26 127,28
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	113,63 675,62 1 042,28	1 563,60 745,37 4 583,87	222,24 89,49 67,93	847,28 220 020,49	38 719,80 250,41	18 906,62 22 780,99
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	57,00 338,91 522,83	784,34 373,90 2 299,37	111,48 44,89 34,07	425,01 110 367,39	19 422,75 125,61	9 484,00 11 427,47
2.60.2	— <i>Navelis</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	58,82 349,75 539,55	809,42 385,85 2 372,91	115,05 46,33 35,16	438,61 113 897,21	20 043,94 129,63	9 787,32 11 792,95
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	57,00 338,91 522,83	784,34 373,90 2 299,37	111,48 44,89 34,07	425,01 110 367,39	19 422,75 125,61	9 484,00 11 427,47
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citricos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	110,64 657,86 1 014,89	1 522,50 725,78 4 463,39	216,40 87,14 66,14	825,01 214 237,82	37 702,15 243,83	18 409,71 22 182,25
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	84,89 504,72 778,64	1 168,09 556,83 3 424,38	166,03 66,85 50,75	632,96 164 366,28	28 925,62 187,07	14 124,19 17 018,54
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	a) b) c)	64,39 382,85 590,62	886,03 422,37 2 597,49	125,94 50,71 38,49	480,12 124 676,43	21 940,89 141,90	10 713,59 12 909,04
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	38,53 229,06 353,38	530,13 252,71 1 554,13	75,35 30,34 23,03	287,26 74 596,54	13 127,70 84,90	6 410,17 7 723,75
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	157,18 934,57 1 441,77	2 162,90 1 031,06 6 340,79	307,43 123,79 93,96	1 172,03 304 350,66	53 560,45 346,39	26 153,22 31 512,56
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	127,03 755,30 1 165,20	1 748,00 833,28 5 124,46	248,45 100,05 75,94	947,20 245 968,25	43 286,15 279,94	21 136,35 25 467,63
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	66,62 396,11 611,07	916,72 437,00 2 687,46	130,30 52,47 39,83	496,75 128 994,89	22 700,87 146,81	11 084,69 13 356,17
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	212,45 1 263,15 1 948,67	2 923,33 1 393,56 8 570,08	415,51 167,32 127,00	1 584,09 411 354,17	72 391,21 468,17	35 348,16 42 591,74

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	40,90 243,18 375,16	562,80 268,29 1 649,90	79,99 32,21 24,45	304,97 79 193,44	13 936,67 90,13	6 805,19 8 199,71
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	90,20 536,29 827,33	1 241,14 591,65 3 638,54	176,41 71,04 53,92	672,54 174 645,75	30 734,63 198,77	15 007,52 18 082,87
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	80,15 476,55 735,18	1 102,89 525,75 3 233,24	156,76 63,12 47,91	597,63 155 192,04	27 311,11 176,63	13 335,84 16 068,63
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	81,06 481,99 743,57	1 115,48 531,75 3 270,15	158,55 63,84 48,46	604,45 156 963,73	27 622,90 178,64	13 488,08 16 252,07
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	66,19 393,54 607,12	910,78 434,17 2 670,05	129,45 52,13 39,57	493,53 128 159,58	22 553,87 145,86	11 012,91 13 269,68
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	195,64 1 163,22 1 794,51	2 692,07 1 283,31 7 892,10	382,64 154,08 116,95	1 458,77 378 811,86	66 664,33 431,13	32 551,76 39 222,30
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	190,36 1 131,83 1 746,08	2 619,41 1 248,68 7 679,10	372,31 149,92 113,80	1 419,40 368 588,36	64 865,17 419,50	31 673,24 38 163,75
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	110,82 658,90 1 016,49	1 524,90 726,92 4 470,42	216,74 87,28 66,25	826,31 214 575,31	37 761,54 244,21	18 438,71 22 217,19
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	178,42 1 060,84 1 636,56	2 455,12 1 170,36 7 197,46	348,96 140,52 106,66	1 330,37 345 470,07	60 796,75 393,19	29 686,66 35 770,08
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 632,79 9 708,13 14 976,77	22 467,68 10 710,40 65 866,59	3 193,46 1 285,93 976,08	12 174,74 3 161 522,29	556 373,19 3 598,20	271 673,40 327 345,00
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	2 145,22 12 754,90 19 677,03	29 518,87 14 071,72 86 537,96	4 195,69 1 689,50 1 282,41	15 995,62 4 153 725,13	730 983,71 4 727,44	356 934,57 430 078,00
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	141,97 844,12 1 302,22	1 953,55 931,26 5 727,06	277,67 111,81 84,87	1 058,59 274 892,64	48 376,35 312,86	23 621,85 28 462,47

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	199,46	2 744,63	390,11	1 487,25	67 966,00	33 187,35
		b)	1 185,94	1 308,37	157,09	386 208,41	439,55	39 988,14
		c)	1 829,55	8 046,20	119,24			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	533,09	7 335,45	1 042,63	3 974,92	181 649,74	88 698,38
		b)	3 169,60	3 496,83	419,84	1 032 202,30	1 174,77	106 874,55
		c)	4 889,75	21 504,72	318,68			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	608,61	8 374,67	1 190,34	4 538,05	207 384,20	101 264,35
		b)	3 618,64	3 992,23	479,32	1 178 435,22	1 341,20	122 015,55
		c)	5 582,48	24 551,31	363,83			

REGULAMENTO (CE) N.º 1112/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Junho de 2001
sobre as derrogações ao disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho no que
respeita às estatísticas dos serviços de seguros
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo às estatísticas estruturais das empresas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 410/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o ponto x do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 estabeleceu um quadro comum para a produção de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector dos seguros na Comunidade.
- (2) O artigo 11.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 prevê que podem ser aceites derrogações às disposições dos anexos daquele regulamento durante os períodos de transição.
- (3) Os Estados-Membros solicitaram derrogações de certas disposições do anexo 5 do Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 no que respeita às estatísticas dos serviços de seguros para o período 2000-2002. Dado que os

sistemas de recolha de dados dos Estados-Membros requerem ser adaptados, é necessário conceder essas derrogações.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Como especificado no anexo ao presente regulamento, são concedidas derrogações às características contidas na lista B, constante do n.º 4, da secção 4 do anexo 5 do Regulamento (CE, Euratom), n.º 58/97, para os anos de referência 2000 a 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 14 de 17.1.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 52 de 21.2.1998, p. 1.

ANEXO

BÉLGICA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Derrogação parcial			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	66.04		4	66.04		4
Variáveis em falta	32 16 3	Participações nos resultados e estornos, valor líquido	1, 2, 4, 5, 6	39 10 0	Número de contratos existentes no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos individuais de seguro de vida e para as seguintes subcategorias da CPA: 66.01.1, 66.03.1, 66.03.4 e 66.03.5	1, 2, 5, 6

DINAMARCA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Derrogação parcial			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		
Variáveis em falta	32 13 2	Montantes brutos pagos respeitantes a sinistros ocorridos durante o exercício	2, 4, 6	39 10 0	Número de contratos existentes no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos individuais de seguro de vida e para as seguintes subcategorias da CPA: 66.01.1, 66.03.1, 66.03.4 e 66.03.5	1, 2, 5, 6
				39 20 0	Número de pessoas seguras no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos de seguro de vida de grupo e para a seguinte subcategoria da CPA: 66.03.1	1, 2, 5, 6
				34 11 0	Discriminação geográfica — em geral — dos prémios brutos emitidos de seguro directo	1, 2, 5, 6

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
				34 12 0	Discriminação geográfica — em geral — dos prémios brutos emitidos de resseguro	1, 2, 4, 5, 6
				34 13 0	Discriminação geográfica — em geral — da parte dos resseguradores no montante dos prémios brutos emitidos	1, 2, 4, 5, 6

ALEMANHA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Sem derrogação			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		
Variáveis em falta	Nenhuma			34 13 0	Discriminação geográfica — em geral — da parte dos resseguradores no montante dos prémios brutos emitidos	1, 2, 4

GRÉCIA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Derrogação total			Derrogação total		
Prazo suplementar necessário						
Actividades em falta	66.01, 66.03, 66.04		1, 2, 3, 4, 5, 6	66.01, 66.03, 66.04		1, 2, 3, 4, 5, 6
Variáveis em falta						

ESPAÑA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Derrogação parcial			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		
Variáveis em falta	36 11 2	Terrenos e edifícios (valor actual)	1, 2, 3, 4	37 33 3	Valor bruto da provisão para ministros, a título de seguro directo, por (sub)categoria da CPA (nível de cinco dígitos) e subcategorias 66.03.21 e 66.03.22	2, 5
	36 12 3	Investimentos em empresas interligadas e participações (valor actual)	1, 2, 3, 4	39 10 0	Número de contratos existentes no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos individuais de seguro de vida e para as seguintes subcategorias da CPA: 66.01.1, 66.03.1, 66.03.4 e 66.03.5	1, 2, 5, 6
	36 13 8	Outros investimentos financeiros (valor actual)	1, 2, 3, 4	39 20 0	Número de pessoas seguras no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos de seguro de vida de grupo e para a seguinte subcategoria da CPA: 66.03.1	1, 2, 5, 6
	36 21 0	Investimentos por conta de tomadores de apólices de seguros de vida e cujo risco seja por eles suportado — Terrenos e edifícios	1, 3			

FRANÇA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Sem derrogação			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		
Variáveis em falta	Nenhuma			39 20 0	Número de pessoas seguras no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos de seguro de vida de grupo e para a seguinte subcategoria da CPA: 66.03.1	1, 2, 5, 6

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
				34 11 0	Discriminação geográfica — em geral — dos prémios brutos emitidos de seguro directo	1, 2, 5, 6
				34 12 0	Discriminação geográfica — em geral — dos prémios brutos emitidos de resseguro	1, 2, 4, 5, 6
				34 13 0	Discriminação geográfica — em geral — da parte dos resseguradores no montante dos prémios brutos emitidos	1, 2, 4, 5, 6

IRLANDA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Derrogação total			Derrogação total		
Prazo suplementar necessário						
Actividades em falta	66.01, 66.03, 66.04		1, 2, 3, 4, 5, 6	66.01, 66.03, 66.04		1, 2, 3, 4, 5, 6
Variáveis em falta						

ITÁLIA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Sem derrogação			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		
Variáveis em falta	Nenhuma			39 10 0	Número de contratos existentes no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos individuais de seguro de vida e para as seguintes subcategorias da CPA: 66.01.1, 66.03.1, 66.03.4 e 66.03.5	1, 2, 5, 6

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
				39 20 0	Número de pessoas seguras no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos de seguro de vida de grupo e para a seguinte subcategoria da CPA: 66.03.1	1, 2, 5, 6
				34 13 0	Discriminação geográfica — em geral — da parte dos resseguradores no montante dos prémios brutos emitidos	1, 2, 4, 5, 6

LUXEMBURGO

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Derrogação parcial			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		
Variáveis em falta	32 13 2	Montantes brutos pagos respeitantes a sinistros ocorridos durante o exercício	2, 4, 6	39 10 0	Número de contratos existentes no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos individuais de seguro de vida e para as seguintes subcategorias da CPA: 66.01.1, 66.03.1, 66.03.4 e 66.03.5	1, 2, 5, 6
	36 21 0	Investimentos por conta de tomadores de apólices de seguros de vida e cujo risco seja por eles suportado — Terrenos e edifícios	1, 3	39 20 0	Número de pessoas seguras no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos de seguro de vida de grupo e para a seguinte subcategoria da CPA: 66.03.1	1, 2, 5, 6
	36 22 0	Investimentos por conta de tomadores de apólices de seguros de vida e cujo risco seja por eles suportado — Outros investimentos financeiros	1, 3	34 12 0	Discriminação geográfica — em geral — dos prémios brutos emitidos de resseguro	1, 2, 4, 5, 6

PAÍSES BAIXOS

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Derrogação parcial			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	66.04		4	66.04		4
Variáveis em falta	36 12 3	Investimentos em empresas interligadas e participações (valor actual)	1, 2, 4	37 33 3	Valor bruto da provisão para sinistros, a título de seguro directo, por (sub)categoria da CPA (nível de cinco dígitos) e subcategorias 66.03.21 e 66.03.22	2
	36 13 8	Outros investimentos financeiros (valor actual)	1, 2, 4	39 10 0	Número de contratos existentes no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos individuais de seguro de vida e para as seguintes subcategorias da CPA: 66.01.1, 66.03.1, 66.03.4 e 66.03.5	1, 2
				39 20 0	Número de pessoas seguras no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos de seguro de vida de grupo e para a seguinte subcategoria da CPA: 66.03.1	1, 2
				34 11 0	Discriminação geográfica — em geral — dos prémios brutos emitidos de seguro directo	1, 2
				34 12 0	Discriminação geográfica — em geral — dos prémios brutos emitidos de resseguro	1, 2, 4
				34 13 0	Discriminação geográfica — em geral — da parte dos resseguradores no montante dos prémios brutos emitidos	1, 2, 4

ÁUSTRIA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Sem derrogação			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Variáveis em falta	Nenhuma			39 10 0	Número de contratos existentes no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos individuais de seguro de vida e para as seguintes subcategorias da CPA: 66.01.1, 66.03.1, 66.03.4 e 66.03.5	1, 2, 5, 6
				39 20 0	Número de pessoas seguras no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos de seguro de vida de grupo e para a seguinte subcategoria da CPA: 66.03.1	1, 2, 5, 6

PORTUGAL

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Sem derrogação			Sem derrogação		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		
Variáveis em falta	Nenhuma			Nenhuma		

FINLÂNDIA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Sem derrogação			Sem derrogação		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		
Variáveis em falta	Nenhuma			Nenhuma		

SUÉCIA

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Derrogação parcial			Derrogação parcial		
Prazo suplementar necessário	Nenhum			Nenhum		
Actividades em falta	Nenhuma			Nenhuma		
Variáveis em falta	36 21 0	Investimentos por conta de tomadores de apólices de seguros de vida e cujo risco seja por eles suportado — Terrenos e edifícios	1	39 10 0	Número de contratos existentes no fim do exercício contabilístico respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos individuais de seguro de vida e para as seguintes subcategorias da CPA: 66.01.1, 66.03.1, 66.03.4 e 66.03.5	2
	36 22 0	Investimentos por conta de tomadores de apólices de seguros de vida e cujo risco seja por eles suportado — Outros investimentos financeiros	1	39 20 0	Número de pessoas seguras no fim do exercício contabilística respeitantes ao seguro directo, para todos os contratos de seguro de vida de grupo e para a seguinte subcategoria da CPA: 66.03.1	2
				34 11 0	Discriminação geográfica — em geral — dos prémios brutos emitidos de seguro directo	1, 2
				34 12 0	Discriminação geográfica — em geral — dos prémios brutos emitidos de resseguro	1, 2, 4
				34 13 0	Discriminação geográfica — em geral — da parte dos resseguradores no montante dos prémios brutos emitidos	1, 2, 4

REINO UNIDO

	Estatísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estatísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
Derrogação total ou parcial ou sem derrogação	Derrogação parcial			Derrogação total		
Prazo suplementar necessário	Nenhum					
Actividades em falta	Nenhuma			66.01, 66.03, 66.04		1, 2, 3, 4, 5, 6
Variáveis em falta	36 11 2	Terrenos e edifícios (valor actual)	1, 2, 3, 4			
	36 21 0	Investimentos por conta de tomadores de apólices de seguros de vida e cujo risco seja por eles suportado — Terrenos e edifícios	1, 3			

	Estadísticas anuais das empresas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros	Estadísticas anuais das empresas, discriminadas 2000 a 2002	Título	Tipo de empresa ou de actividade de seguros
	36 22 0	Investimentos por conta de tomadores de apólices de seguros de vida e cujo risco seja por eles suportado — Outros investimentos financeiros	1, 3			

REGULAMENTO (CE) N.º 1113/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Junho de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1387/2000, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrários a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º e o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais.
- (2) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, estas medidas cobrem as necessidades dos arquipélagos em produtos para consumo humano e transformação enumerados no anexo do mesmo regulamento. Tais necessidades são avaliadas anualmente no âmbito de uma estimativa, que pode ser revista durante a campanha em função da evolução das necessidades das ilhas. A avaliação das necessidades das indústrias transformadoras ou de acondicionamento dos produtos destinados ao mercado local ou tradicional-

mente expedidos para o resto da Comunidade pode ser objecto de uma estimativa separada.

- (3) Em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o Regulamento (CE) n.º 1387/2000 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias para a campanha 2000/2001. Para satisfazer as necessidades desta região, é necessário alterar a referida estimativa. Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1387/2000.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1387/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 2001.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 156 de 30.6.2000, p. 7.

ANEXO

«ANEXO

ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS CEREALÍFEROS E EM GLICOSE PARA A CAMPANHA DE 2000/2001

(em t)

Código NC	Produto	Quantidade
1001 90 ⁽¹⁾	Trigo mole	155 000
1001 10 ⁽¹⁾	Trigo duro	0
1003 ⁽¹⁾	Cevada	30 000
1004 ⁽¹⁾	Aveia	4 000
1005 ⁽¹⁾	Milho	180 000
1103 11 50	Sêmola de trigo duro	6 000
1103 13	Sêmola de milho	4 000
1103 19	Sêmola de outros cereais	0
1103 21 t/m 1103 29	Pellets	0
1107	Malte	19 000
ex 1702 ⁽²⁾	Glicose	1 500

⁽¹⁾ As quantidades fixadas podem ser excedidas de, no máximo 25 % desde que a quantidade global fixada para todos os produtos seja respeitada.

⁽²⁾ Com excepção dos produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1114/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Junho de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	204,95	67,39	98,14	0,00	153,71
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	204,95	67,39	98,14	0,00	153,71
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	204,95	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	342,88	261,84	242,17	266,58	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	206,73	231,14	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	35,44	35,44	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1115/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Junho de 2001
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta

os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 6 de Junho de 2001 que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Maio de 2001

relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, de uma troca de cartas que estabelece o entendimento comum alcançado sobre a adesão da República da Coreia aos princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça

(2001/421/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 170.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A cooperação internacional em matéria de sistemas inteligentes de fabrico reforçará as bases científicas e tecnológicas da indústria comunitária e fomentará o desenvolvimento da sua capacidade concorrencial.
- (2) Procedeu-se a uma troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça ⁽²⁾, que estabelece o entendimento comum sobre os princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS) definidos nas especificações técnicas IMS anexas.
- (3) As especificações técnicas IMS incluem disposições no capítulo IX sobre a admissão de novos participantes.
- (4) A República da Coreia apresentou a sua candidatura a membro do IMS nos termos do capítulo IX das especificações técnicas IMS.
- (5) A República da Coreia cumpriu as especificações técnicas IMS e as suas contribuições no âmbito do IMS permitiram o estabelecimento de um perfil positivo da

participação da região, pelo que o Comité Internacional de Direcção IMS recomendou, em 12 de Novembro de 1999, que a República da Coreia fosse representada no Comité Internacional de Direcção IMS,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade, a troca de cartas que estabelece o entendimento comum alcançado sobre a adesão da República da Coreia aos princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS) entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça.

O texto da troca de cartas acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar a troca de cartas, para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

T. ÖSTROS

⁽¹⁾ Parecer emitido em 3 de Abril 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 161 de 18.6.1997, p. 2.

TROCA DE CARTAS

que estabelece o entendimento comum alcançado sobre a adesão da República da Coreia aos princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça

Carta da Comunidade

Bruxelas, ...

Excelentíssimo Senhor,

Em referência à troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça, que produziu efeitos a 9 de Abril de 1997, relativa ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS). As especificações técnicas IMS incluem disposições sobre a admissão de novos participantes. A República da Coreia apresentou a sua candidatura, nos termos do capítulo IX das especificações técnicas IMS, para admissão como novo participante. O Comité Internacional de Direcção IMS recomendou, em 12 de Novembro de 1999, a aceitação da representação da República da Coreia no Comité Internacional de Direcção IMS.

O objectivo da presente carta é estabelecer o entendimento comum alcançado em relação à adesão da República da Coreia ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação em matéria de IMS.

1. A República da Coreia é admitida como novo participante.
2. A República da Coreia será representada no Comité Internacional de Direcção IMS.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar este entendimento o mais rapidamente possível.

Pela Comunidade Europeia

Carta da Coreia

Seoul, ...

Excelentíssimo Senhor,

Acuso a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de ..., do seguinte teor:

«Em referência à troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça, que produziu efeitos a 9 de Abril de 1997, relativa ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS). As especificações técnicas IMS incluem disposições sobre a admissão de novos participantes. A República da Coreia apresentou a sua candidatura, nos termos do capítulo IX das especificações técnicas IMS, para admissão como novo participante. O Comité Internacional de Direcção IMS recomendou, em 12 de Novembro de 1999, a aceitação da representação da República da Coreia no Comité Internacional de Direcção IMS.

O objectivo da presente carta é estabelecer o entendimento comum alcançado em relação à adesão da República da Coreia ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação em matéria de IMS.

1. A República da Coreia é admitida como novo participante.
2. A República da Coreia será representada no Comité Internacional de Direcção IMS.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar este entendimento o mais rapidamente possível.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de V. Exa.

Pelo Governo da República da Coreia

Carta dos Estados Unidos da América

Washington D.C., ...

Excelentíssimo Senhor,

Acuso a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de ..., do seguinte teor:

«Em referência à troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça, que produziu efeitos a 9 de Abril de 1997, relativa ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS). As especificações técnicas IMS incluem disposições sobre a admissão de novos participantes. A República da Coreia apresentou a sua candidatura, nos termos do capítulo IX das especificações técnicas IMS, para admissão como novo participante. O Comité Internacional de Direcção IMS recomendou, em 12 de Novembro de 1999, a aceitação da representação da República da Coreia no Comité Internacional de Direcção IMS.

O objectivo da presente carta é estabelecer o entendimento comum alcançado em relação à adesão da República da Coreia ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação em matéria de IMS.

1. A República da Coreia é admitida como novo participante.
2. A República da Coreia será representada no Comité Internacional de Direcção IMS.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar este entendimento o mais rapidamente possível.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de V. Exa.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América

Carta do Japão

Tóquio, ...

Excelentíssimo Senhor,

Acuso a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de ..., do seguinte teor:

«Em referência à troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça, que produziu efeitos a 9 de Abril de 1997, relativa ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS). As especificações técnicas IMS incluem disposições sobre a admissão de novos participantes. A República da Coreia apresentou a sua candidatura, nos termos do capítulo IX das especificações técnicas IMS, para admissão como novo participante. O Comité Internacional de Direcção IMS recomendou, em 12 de Novembro de 1999, a aceitação da representação da República da Coreia no Comité Internacional de Direcção IMS.

O objectivo da presente carta é estabelecer o entendimento comum alcançado em relação à adesão da República da Coreia ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação em matéria de IMS.

1. A República da Coreia é admitida como novo participante.
2. A República da Coreia será representada no Comité Internacional de Direcção IMS.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar este entendimento o mais rapidamente possível.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de V. Exa.

Pelo Governo do Japão

Carta da Austrália

Canberra, ...

Excelentíssimo Senhor,

Acuso a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de ..., do seguinte teor:

«Em referência à troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça, que produziu efeitos a 9 de Abril de 1997, relativa ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS). As especificações técnicas IMS incluem disposições sobre a admissão de novos participantes. A República da Coreia apresentou a sua candidatura, nos termos do capítulo IX das especificações técnicas IMS, para admissão como novo participante. O Comité Internacional de Direcção IMS recomendou, em 12 de Novembro de 1999, a aceitação da representação da República da Coreia no Comité Internacional de Direcção IMS.

O objectivo da presente carta é estabelecer o entendimento comum alcançado em relação à adesão da República da Coreia ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação em matéria de IMS.

1. A República da Coreia é admitida como novo participante.
2. A República da Coreia será representada no Comité Internacional de Direcção IMS.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar este entendimento o mais rapidamente possível.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de V. Exa.

Pelo Governo da Austrália

Carta do Canadá

Otava, ...

Excelentíssimo Senhor,

Acuso a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de ..., do seguinte teor:

«Em referência à troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça, que produziu efeitos a 9 de Abril de 1997, relativa ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS). As especificações técnicas IMS incluem disposições sobre a admissão de novos participantes. A República da Coreia apresentou a sua candidatura, nos termos do capítulo IX das especificações técnicas IMS, para admissão como novo participante. O Comité Internacional de Direcção IMS recomendou, em 12 de Novembro de 1999, a aceitação da representação da República da Coreia no Comité Internacional de Direcção IMS.

O objectivo da presente carta é estabelecer o entendimento comum alcançado em relação à adesão da República da Coreia ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação em matéria de IMS.

1. A República da Coreia é admitida como novo participante.
2. A República da Coreia será representada no Comité Internacional de Direcção IMS.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar este entendimento o mais rapidamente possível.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de V. Exa.

*Pelo Governo do Canadá**Carta da Suíça*

Berna, ...

Excelentíssimo Senhor,

Acuso a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de ..., do seguinte teor:

«Em referência à troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça, que produziu efeitos a 9 de Abril de 1997, relativa ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS). As especificações técnicas IMS incluem disposições sobre a admissão de novos participantes. A República da Coreia apresentou a sua candidatura, nos termos do capítulo IX das especificações técnicas IMS, para admissão como novo participante. O Comité Internacional de Direcção IMS recomendou, em 12 de Novembro de 1999, a aceitação da representação da República da Coreia no Comité Internacional de Direcção IMS.

O objectivo da presente carta é estabelecer o entendimento comum alcançado em relação à adesão da República da Coreia ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação em matéria de IMS.

1. A República da Coreia é admitida como novo participante.
2. A República da Coreia será representada no Comité Internacional de Direcção IMS.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar este entendimento o mais rapidamente possível.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de V. Exa.

Pelo Governo da Confederação Suíça

Carta da Noruega

Oslo, ...

Excelentíssimo Senhor,

Acuso a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de ..., do seguinte teor:

«Em referência à troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, o Japão, a Austrália, o Canadá, a Noruega e a Suíça, que produziu efeitos a 9 de Abril de 1997, relativa ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação internacional em actividades de investigação e desenvolvimento em matéria de sistemas inteligentes de fabrico (IMS). As especificações técnicas IMS incluem disposições sobre a admissão de novos participantes. A República da Coreia apresentou a sua candidatura, nos termos do capítulo IX das especificações técnicas IMS, para admissão como novo participante. O Comité Internacional de Direcção IMS recomendou, em 12 de Novembro de 1999, a aceitação da representação da República da Coreia no Comité Internacional de Direcção IMS.

O objectivo da presente carta é estabelecer o entendimento comum alcançado em relação à adesão da República da Coreia ao entendimento comum sobre os princípios de cooperação em matéria de IMS.

1. A República da Coreia é admitida como novo participante.
2. A República da Coreia será representada no Comité Internacional de Direcção IMS.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar este entendimento o mais rapidamente possível.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de V. Exa.

Pelo Governo da Noruega

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 2001

relativa ao inventário do potencial de produção vitícola apresentado pela Áustria a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho

[notificada com o número C(2001) 1442]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2001/422/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê, no seu artigo 16.º, a apresentação de um inventário do potencial vitícola. A apresentação desse inventário deve preceder a possibilidade de acesso às medidas de regularização das superfícies plantadas ilegalmente, o aumento dos direitos de plantação e o apoio à reestruturação e reconversão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no referente ao potencial de produção ⁽³⁾, estabelece, no seu artigo 19.º, o grau de pormenor dos elementos a fazer constar do referido inventário.
- (3) Por cartas datadas de 13 de Novembro de 2000 e 14 de Fevereiro de 2001, a Áustria comunicou à Comissão as informações a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. O exame dessas informações permitiu concluir que a Áustria elaborou o referido inventário.

- (4) A presente decisão não implica o reconhecimento, por parte da Comissão, da exactidão dos dados constantes do inventário, nem da compatibilidade da legislação referida no mesmo com o direito comunitário. A presente decisão não invalida uma eventual decisão da Comissão sobre estas matérias.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão verifica que a Áustria elaborou o inventário a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 2.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 22 de Maio de 2001****sobre as modalidades de publicação ou difusão dos dados estatísticos recolhidos ao abrigo da Directiva 95/64/CE do Conselho relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros***[notificada com o número C(2001) 1456]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/423/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/64/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/363/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 95/64/CE, a Comissão difunde os dados estatísticos apropriados, com periodicidade análoga à das transmissões dos resultados.
- (2) A difusão dos dados deve ter em consideração as disposições relativas ao segredo estatístico estabelecidas no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1588/90 do Conselho ⁽³⁾ e no Regulamento (CE) n.º 322/97 ⁽⁴⁾.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽⁵⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Objectivo**

A presente decisão tem por objectivo definir as modalidades de publicação ou difusão, pela Comissão, dos dados recolhidos ao abrigo da Directiva 95/64/CE, no quadro da sua política geral de difusão no domínio da estatística.

*Artigo 2.º***Periodicidade**

A periodicidade de publicação ou difusão será análoga à das transmissões dos resultados. Os dados trimestrais serão difundidos ou publicados no prazo de cinco meses a contar da data

da sua transmissão pelos Estados-Membros. Os dados anuais serão difundidos ou publicados no prazo de oito meses a contar da data da sua transmissão pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º***Confidencialidade**

A difusão ou publicação dos dados estatísticos recolhidos ao abrigo da Directiva 95/64/CE deve ser conforme às disposições estabelecidas no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1588/90 e no Regulamento (CE) n.º 322/97.

*Artigo 4.º***Nível de pormenor dos dados difundidos**

Até à adopção, pela Comissão, de uma nova decisão nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º da Directiva 95/64/CE, o nível máximo de pormenor a que os dados podem ser publicados ou difundidos corresponde ao nível do porto de destino e de embarque das zonas costeiras marítimas. Contudo, a Comissão pode publicar dados a um nível mais agregado se a qualidade e/ou a exaustividade da informação não forem adequadas a esse nível de pormenor.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 320 de 30.12.1995, p. 25.⁽²⁾ JO L 132 de 5.6.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 151 de 15.6.1990, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 23 de Maio de 2001****que autoriza a colocação no mercado de preparações à base de frutos produzidas por pasteurização de alta pressão, na aceção do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho***[notificada com o número C(2001) 1462]***(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

(2001/424/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997 relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo grupo Danone às autoridades competentes da França, em 3 de Dezembro de 1998, tendo em vista a colocação no mercado de preparações à base de frutos produzidas por pasteurização de alta pressão, como novo ingrediente alimentar,

Tendo em conta o relatório de avaliação inicial elaborado pelas autoridades competentes da França, que a Comissão transmitiu a todos os Estados-Membros em 16 de Maio de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) No seu relatório de avaliação inicial, o organismo francês de avaliação alimentar competente chegou à conclusão de que o tratamento de alta pressão (8 kbar durante 6 minutos a uma temperatura de 20 °C) pode ser utilizado sem perigo em vez do procedimento de pasteurização térmica geralmente utilizado (85 °C durante 10 minutos).
- (2) No prazo de 60 dias previsto no n.º 4 do artigo 6.º do regulamento, foram porém apresentadas objecções fundamentadas à comercialização do produto, em conformidade com aquela disposição. Nos termos do disposto no artigo 7.º do regulamento, deve por conseguinte ser tomada uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º do regulamento.
- (3) Numa reunião realizada em 9 de Outubro de 2000, os peritos do grupo Danone foram solicitados a fornecer as informações necessárias em resposta aos comentários e objecções formulados pelos Estados-Membros. Em particular, foi dada uma explicação técnica indicando que o tratamento de alta pressão fornece o mesmo nível de segurança que o procedimento de pasteurização térmica geralmente utilizado, no que se refere aos riscos bacteriológicos e ao potencial alergénico.

- (4) Considera-se por conseguinte que a utilização da pasteurização de alta pressão na produção de preparações de frutos não é susceptível de ter repercussões na saúde pública, pelo que é possível tomar uma decisão sem consultar o Comité Científico da Alimentação Humana.
- (5) Perante os elementos aduzidos, fica estabelecido que os produtos cumprem os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As preparações de frutos pasteurizadas por um tratamento de alta pressão, tal como especificado no anexo, podem ser colocadas no mercado comunitário como novo ingrediente alimentar.

Artigo 2.º

Sem prejuízo dos outros requisitos da legislação comunitária sobre rotulagem de géneros alimentícios, a expressão «pasteurizadas por tratamento de alta pressão» será mencionada nas preparações de frutos propriamente ditas, bem como em qualquer produto em que tenham sido utilizadas estas preparações.

Artigo 3.º

O grupo Danone, 7 rue de Téhéran, F-75391 Paris CEDEX 08, é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

ANEXO

Especificações das preparações de frutos pasteurizadas por tratamento de alta pressão

Parâmetros	Objecto	Observações
Tipos de frutos	Alperces, ameixas, amoras, ananases, bananas, cerejas, figos, framboesas, maçãs, mangas, melões, mirtilos, morangos, côcos, pêssegos, peras, ruibarbos, tangerinas, toranjas, uvas	Frutos utilizados nos procedimentos clássicos
Armazenagem dos frutos antes do tratamento de alta pressão	Mínimo 15 dias a $-20\text{ }^{\circ}\text{C}$	Frutos colhidos e armazenados segundo os princípios de boas práticas agrícolas e de fabrico em matéria de higiene
Adição de frutos	40-60 % de frutos descongelados	Frutos homogeneizados e adicionados a outros ingredientes
pH	3,2-4,2	
° Brix	7-42	Garantido por adição de açúcar
a_w	$< 0,95$	Garantido por adição de açúcar
Armazenagem final	Máximo 60 dias a $+5\text{ }^{\circ}\text{C}$ no máximo	Equivalente ao regime de armazenagem dos produtos transformados pelos procedimentos clássicos

DECISÃO DA COMISSÃO**de 23 de Maio de 2001****relativa ao inventário do potencial de produção vitícola apresentado por Espanha a título do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho***[notificada com o número C(2001) 1466]***(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)**

(2001/425/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê, no seu artigo 16.º, a apresentação de um inventário do potencial vitícola. Esse inventário deve ser apresentado antes do acesso à regularização das superfícies plantadas ilegalmente, ao aumento dos direitos de plantação e à ajuda à reestruturação e à reconversão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão, de 31 de Maio de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no respeitante ao potencial de produção ⁽³⁾, define pormenorizadamente, no seu artigo 19.º, as informações a inserir no inventário.
- (3) Por cartas de 20 de Setembro de 2000 e de 28 de Fevereiro de 2001, a Espanha comunicou à Comissão as informações previstas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. O exame dessas informações permite verificar que a Espanha elaborou o inventário.

- (4) A presente decisão não implica o reconhecimento por parte da Comissão da exactidão dos dados incluídos no inventário, nem da compatibilidade da legislação referida no inventário com o direito comunitário. Não prejudica qualquer decisão eventual da Comissão sobre esses pontos.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão verifica que a Espanha elaborou o inventário previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.⁽³⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 2001

que altera pela oitava vez a Decisão 2001/223/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos

[notificada com o número C(2001) 1598]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/426/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa nos Países Baixos, a Comissão adoptou a Decisão 2001/223/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/408/CE ⁽⁵⁾.
- (2) A situação relativa à febre aftosa em determinadas regiões dos Países Baixos pode pôr em perigo os efectivos de outras partes do território dos Países Baixos e de outros Estados-Membros, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e de alguns dos seus produtos. Todavia, o último caso surgiu em 21 de Abril de 2001.
- (3) A Directiva 85/511/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabeleceu medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa.
- (4) Em conformidade com a Decisão 2001/246/CE da Comissão ⁽⁷⁾ que estabelece as condições de luta contra a febre aftosa e de erradicação da doença nos Países Baixos

em aplicação do artigo 13.º da Directiva 85/511/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/279/CE ⁽⁸⁾, as restrições aplicadas à zona de vacinação continuam a ser aplicáveis, embora todos os animais vacinados tenham sido abatidos até 25 de Maio de 2001.

- (5) Em função da evolução da doença, afigura-se, portanto, adequado voltar a ajustar a cobertura geográfica, suprimir o anexo II, estabelecer disposições relativas ao abate de animais provenientes de zonas não enumeradas no anexo I, em condições controladas, em matadouros situados nas zonas enumeradas no anexo I, estabelecer disposições relativas ao transporte de leite das zonas enumeradas no anexo I para estabelecimentos situados fora dessas zonas, para tratamento, e facilitar a circulação de animais sensíveis com origem em zonas não enumeradas no anexo I.
- (6) Na reunião do Comité Veterinário Permanente realizada em 5 e 6 de Junho de 2001, os Países Baixos reiteraram, em relação às alterações propostas da Decisão 2001/223/CE, que:
 - o tráfego das zonas enumeradas no anexo I para o resto do país será objecto de um controlo contínuo, de forma a evitar a movimentação de animais sensíveis vivos,
 - a carne destinada ao comércio intra-comunitário e a exportação será totalmente separada da carne que ostente a marca de salubridade prevista na Decisão 2001/305/CE e provirá de estabelecimentos em que não se encontre presente carne munida da marca de salubridade prevista na Decisão 2001/305/CE.
- (7) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 12 de Junho de 2001 e as medidas adaptadas, se necessário.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.⁽⁵⁾ JO L 144 de 30.5.2001, p. 32.⁽⁶⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.⁽⁷⁾ JO L 88 de 28.3.2001, p. 21.⁽⁸⁾ JO L 96 de 6.4.2001, p. 19.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/223/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2, alínea b), do artigo 2.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«b) Obtida de animais criados fora das zonas enumeradas no anexo I e transportada, em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, directamente e sob controlo oficial, em meios de transporte selados, para um matadouro designado pelas autoridades competentes e situado nas zonas enumeradas no anexo I, para abate imediato, nas seguintes condições:»

2. O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Esta proibição não é aplicável ao leite transportado directamente de explorações situadas nas zonas enumeradas no anexo I para um estabelecimento designado situado em partes do território não enumeradas no anexo I, para tratamento em conformidade com o n.º 2, na condição de:

a) o transporte de leite cru de explorações situadas nas zonas enumeradas no anexo I para os estabelecimentos situados nas zonas não enumeradas no anexo I ser efectuado em veículos que tenham sido limpos e desinfectados antes de deixarem as zonas enumeradas no anexo I e que não tenham tido contactos posteriores com explorações situadas nas zonas enumeradas no anexo I que detenham animais de espécies sensíveis à febre aftosa,

b) serem adoptadas medidas eficazes para evitar a dispersão de aerossol do reservatório de leite, durante o transporte e a trasfega do leite do veículo de transporte para os reservatórios do estabelecimento,

c) o veículo de transporte ser limpo e desinfectado após cada operação do tipo referido,

d) a totalidade do leite processado na mesma linha de produção ser sujeita ao tratamento referido no n.º 2, excepto se o estatuto sanitário da linha de produção em causa for restabelecido na sequência de uma limpeza e desinfectação eficazes sob a responsabilidade das autoridades competentes,

e) o controlo da conformidade com as condições supracitadas ser efectuado pela autoridade veterinária competente sob a supervisão das autoridades veterinárias centrais, que comunicarão aos restantes Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que tiverem aprovado para a aplicação das presentes disposições.»

3. O n.º 2, alínea b), do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Preparados a partir de leite conforme com as disposições dos n.ºs 1, segundo parágrafo, 2 ou 3 do artigo 4.º;»

4. O artigo 12.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

1. Os Países-Baixos assegurarão que seja proibida a expedição de animais vivos de espécies sensíveis à febre aftosa, de zonas do seu território não enumeradas no anexo I, para outros Estados-Membros.

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes do local de partida podem autorizar o transporte de bovinos e suínos vivos, de uma exploração única situada fora das zonas enumeradas no anexo I nas províncias de Overijssel, na parte da província de Gelderland a norte do sistema fluvial Rijn-Waal-Merwede, entre a fronteira com a Alemanha e a fronteira com a província de Zuid-Holland, ou na parte da província de Utrecht a leste da auto-estrada A27, directamente para um matadouro situado noutro Estado-Membro, para abate imediato, mediante notificação das autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de destino e dos Estados-Membros de trânsito.

3. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes do local de partida podem autorizar o transporte, para outros Estados-Membros, de bovinos e suínos provenientes das zonas dos Países Baixos situadas nas províncias de Friesland, Groningen, Drenthe, Flevoland, Noord-Holland, Zuid-Holland, Zeeland, Noord-Brabant e Limburg, na parte da província de Gelderland a sul do sistema fluvial Rijn-Waal-Merwede, entre a fronteira com a Alemanha e a fronteira com a província de Zuid-Holland, e na parte da província de Utrecht a oeste da auto-estrada A27, mediante notificação das autoridades veterinárias centrais do Estado-Membro de destino e dos Estados-Membros de trânsito.»

5. A data constante do artigo 14.º é substituída por «25 de Junho de 2001».

6. O anexo I é substituído pelo anexo da presente decisão.

7. O anexo II é suprimido, ficando sem efeito todas as referências ao mesmo na decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

1) Zona de fiscalização em redor de Kootwijkerbroek:

1. Vanaf De Garderenseweg (Speuld) de weg volgend in zuidwestelijke richting tot 't Hof.
2. 't Hof volgend in zuidoostelijke richting tot de Hofweg.
3. De Hofweg volgend in zuidoostelijke richting tot de Aardhuisweg.
4. De Aardhuisweg volgend in zuidelijke richting tot de N344.
5. De N344 volgend in oostelijke richting tot de Aardhuis.
6. De Aardhuis volgend in zuidelijke richting tot de Pomphulweg.
7. De Pomphulweg volgend in westelijke richting tot de Alverschotenseweg.
8. De Alverschotenseweg volgend in zuidelijke richting tot de Hoog Buurloseweg.
9. De Hoog Buurloseweg volgend in oostelijke richting tot de N304.
10. De N304 volgend in zuidwestelijke richting tot de Apeldoornseweg.
11. De Apeldoornseweg volgend in zuidelijke richting tot de Delenseweg.
12. De Delenseweg volgend in zuidelijke richting overgaand in de Leipzigerweg overgaand in de Hoenderloseweg tot de Koningsweg N311.
13. De Koningsweg N311 volgend in westelijke richting overgaand in de Otterloseweg overgaand in de Harderwijkerweg tot de Oud Reemsterlaan.
14. De Oud Reemsterlaan volgend in zuidwestelijke richting tot de N224.
15. De N224 volgend in noordwestelijke richting tot de Nieuwe Kazernelaan (Ede).
16. De Nieuwe Kazernelaan volgend in zuidelijke richting tot de Eikenlaan.
17. De Eikenlaan volgend in westelijke richting tot de Stationsweg.
18. De Stationsweg volgend in noordelijke richting tot de Beukenlaan.
19. De Beukenlaan volgend in westelijke richting tot de Schaapsweg.
20. De Schaapsweg volgend in westelijke richting tot de Kolkakkerweg.
21. De Kolkakkerweg volgend in westelijke richting tot de Proosdijerveldweg.
22. De Proosdijerveldweg volgend in noordelijke richting tot de Slotlaan.
23. De Slotlaan volgend in westelijke richting tot de Hogerhorst.
24. De Hogerhorst volgend in noordelijke richting tot het water.
25. Aan het eind van de Hogerhorst het water overstekend naar de N224.
26. De N224 volgend in westelijke richting tot de Oudendijk (Ederveen).
27. De Oudendijk volgend in noordelijke richting tot de Buurtweg.
28. De Buurtweg volgend in westelijke richting tot de Hoofdweg.
29. De Hoofdweg volgend in noordelijke richting tot de Schras.
30. De Schras volgend in westelijke richting tot de Munnikeweg.
31. De Munnikeweg volgend in noordelijke richting tot Veenweg.
32. De Veenweg volgend in noordwestelijke richting tot de N224 (Renswoude).
33. De N224 volgend in noordwestelijke richting tot de Ruwinkelseweg (Scherpenzeel).
34. De Ruwinkelseweg volgend in noordelijke richting overgaand in de Heintjeskamperweg tot de Barneveldsestraat.
35. De Barneveldsestraat volgend in noordoostelijke richting tot de Veenschoterweg.
36. De Veenschoterweg volgend in westelijke richting overgaand in noordelijke richting tot de Huigenbosch.
37. De Huigenbosch volgend in zuidwestelijke richting tot de Kolfshoten.
38. De Kolfshoten volgend in noordelijke richting overgaand in de Ringlaan tot de Schoonderbekerweg (De Glind).
39. De Schoonderbekerweg volgend in westelijke richting overgaand in noordelijke richting in de Ruurd Visserstraat (Achterveld) tot de Jan van Arkelweg.
40. De Jan van Arkelweg volgend in noordelijke richting overgaand in de Stoutenburgerweg tot de Vinselaarseweg.
41. De Vinselaarseweg volgend in westelijke richting tot de Vinkelaar.

42. De Vinkelaar volgend in noordelijke richting tot de A1 en het spoor overstekend naar de Korlaarseweg.
43. De Korlaarseweg volgend in noordelijke richting tot de Hoevelakenseweg.
44. De Hoevelakenseweg volgend in noordwestelijke richting overgaand in de Klarwater tot de Platanenstraat.
45. De Platanenstraat volgend in oostelijke richting tot de Damweg (Zwartebroek).
46. De Damweg volgend in noordwestelijke richting tot de Blokhuissteeg.
47. De Blokhuissteeg volgend in noordoostelijke richting tot de Slichtenhorsterweg.
48. De Slichtenhorsterweg volgend in noordoostelijke richting tot de Barneveldseweg N301.
49. De Barneveldseweg N301 volgend in westelijke richting tot de Oude Barneveldseweg.
50. De Oude Barneveldseweg volgend in noordelijke richting tot de Beulenkamperweg.
51. De Beulenkamperweg volgend in oostelijke richting tot de Deuverdenseweg.
52. De Deuverdenseweg volgend in noordelijke richting tot de Donkeresteeg.
53. De Donkeresteeg volgend in noordoostelijke richting tot de Groot Hellerweg.
54. De Groot Hellerweg volgend in oost-noordoostelijke richting tot de Hellerweg.
55. De Hellerweg volgend in noordoostelijke richting tot de Hooiweg.
56. De hooiweg volgend in oostelijke richting tot de Roosendaalseweg.
57. De Roosendaalseweg volgend in noordelijke richting tot de Engweg.
58. De Engweg volgend in zuidoostelijke richting tot de N303.
59. De N303 volgend in noordelijke richting tot de Postweg.
60. De Postweg volgend in oostelijke richting overgaand in de Drieseweg overgaand in de Sprielderweg tot de Garderenseweg.
61. De Garderenseweg volgend in zuidelijke richting tot de Buurtweg.
62. De Buurtweg volgend in noordwestelijke richting tot het Speulderveld.
63. Het Speulderveld volgend in zuidoostelijke richting tot het Hessenmeer.
64. Het Hessenmeer volgend in noordelijke richting tot de Koningsweg.
65. De Koningsweg volgend in oostelijke richting tot de N302.
66. De N302 volgend in zuidoostelijke richting tot De Beek.
67. De Beek volgend in oostelijke richting tot de Uddelermeerweg.
68. De Uddelermeerweg volgend in zuidelijke richting tot de Bleke Meer.
69. De Bleke Meer volgend in zuidoostelijke richting tot de Garderenseweg (Speuld).

2) Zona de fiscalização em redor de Oene:

1. De Zwartewaterweg volgend in noordelijke richting overgaand in de Zwartsluizerweg (N331) tot de Hoogstraat (Hasselt).
2. De Hoogstraat (Hasselt) volgend in oostelijke richting tot de Doctor H.a.w. Van De Vechtlaan.
3. De Doctor H.a.w. Van De Vechtlaan volgend in oostelijke richting overgaand in de Verkavelingsweg tot de Boerderijweg.
4. De Boerderijweg volgend in oostelijke richting tot de Klinkerweg.
5. De Klinkerweg volgend in oostelijke richting tot de Steenwetering.
6. De Steenwetering volgend in zuidoostelijke richting tot de Blokweg.
7. De Blokweg volgend in oostelijke richting tot de Vriezendijk.
8. De Vriezendijk volgend in zuidoostelijke richting tot de Westeinde.
9. De Westeinde volgend in noordoostelijke richting tot de Noordeinde.
10. De Noordeinde volgend in zuidelijke richting tot De Hooislagen.
11. De Hooislagen volgend in oostelijke richting tot de Ankummerdijk.
12. De Ankummerdijk volgend in zuidelijke richting overgaand in de Cubbinghsteeg, tot de Ruitenborghweg.
13. De Ruitenborghweg volgend in zuidoostelijke richting tot de Prins Bernhardstraat (in Dalfsen).
14. De Prins Bernhardstraat volgend in zuidelijke richting overgaand in de Bruinleeuwstraat, tot de Raadhuisstraat.
15. De Raadhuisstraat volgend in oostelijke richting overgaand in de Burgemeester Van Bruggenplein tot de Poppenallee.
16. De Poppenallee volgend in zuidelijke richting tot de Rechterensdijk.

17. De Rechterensdijk volgend in oostelijke richting tot de Stationsweg.
18. De Stationsweg volgend in zuidelijke richting tot de Heinoeseweg.
19. De Heinoeseweg volgend in zuidwestelijke richting overgaand in de Bergerallee, tot de Oude Vechtsteeg.
20. De Oude Vechtsteeg volgend in oostelijke richting tot de Rietmansweg.
21. De Rietmansweg volgend in zuidelijke richting tot de Diezerstraat.
22. De Diezerstraat volgend in oostelijke richting tot de Heideweg.
23. De Heideweg volgend in zuidelijke richting tot de Dalmsholterweg.
24. De Dalmsholterweg volgend in zuidelijke richting tot het Overijsselskanaal.
25. Het Overijsselskanaal volgend in oostelijke richting tot de brug Deventerweg de N348.
26. De N348 volgend in zuidelijke richting overgaand in de Ommerweg (N348) tot de Veenweg.
27. De Veenweg volgend in zuidoostelijke richting tot de Oude Twentseweg.
28. De Oude Twentseweg volgend in oostelijke richting tot de Elskampweg.
29. De Elskampweg volgend in zuidelijke richting tot de Schanekampsweg.
30. De Schanekampsweg volgend in westelijke richting tot de Holteveensweg.
31. De Holteveensweg volgend in zuidelijke richting tot de Luttenbergerweg.
32. De Luttenbergerweg volgend in oostelijke richting tot de Hottenvoortsweg.
33. De Hottenvoortsweg volgend in zuidelijke richting tot de Holteveensweg.
34. De Holteveensweg volgend in oostelijke richting tot de Bloemenbosweg.
35. De Bloemenbosweg volgend in zuidelijke richting tot de Knikkenweg.
36. De Knikkenweg volgend in zuidwestelijke richting overgaand in de Bloemenkampsweg, tot de Hakkershoekweg.
37. De Hakkershoekweg volgend in westelijke richting tot de Keizersveldweg.
38. De Keizersveldweg volgend in zuidwestelijke richting tot de Nijverdalseweg (N35).
39. De Nijverdalseweg (N35) volgend in oostelijke richting tot de Kroepeweg.
40. De Kroepeweg volgend in zuidelijke richting tot de Raamsweg.
41. De Raamsweg volgend in westelijke richting tot de Eekwiensweg.
42. De Eekwiensweg volgend in zuidoostelijke richting tot de Wittebroeksweg.
43. De Wittebroeksweg volgend in zuidelijke richting tot de Eekteweg.
44. De Eekteweg volgend in westelijke richting tot de Portlanderdijk.
45. De Portlanderdijk volgend in zuidoostelijke richting tot de Poggebeltweg.
46. De Poggebeltweg volgend in zuidwestelijke richting tot de Holterweg.
47. De Holterweg volgend in westelijke richting tot de Cellenweg.
48. De Cellenweg volgend in zuidoostelijke richting tot de Koldeweeweg.
49. De Koldeweeweg volgend in zuidelijke richting tot de Berghuisweg.
50. De Berghuisweg volgend in westelijke richting tot de Witteveensweg.
51. De Witteveensweg volgend in zuidoostelijke richting overgaand in de Vlessendijk, tot de Borgelinksweg.
52. De Borgelinksweg volgend in zuidelijke richting overgaand in de Ten Havesweg, overgaand in de Oerdijk, tot de Oostermaatsdijk.
53. De Oostermaatsdijk volgend in zuidelijke richting tot de Rensinksweg.
54. De Rensinksweg volgend in oostelijke richting tot de Marsweg.
55. De Marsweg volgend in zuidelijke richting overgaand in de Oude Postweg tot de Apenhuizenkweg.
56. De Apenhuizenkweg volgend in westelijke richting tot de Looweg.
57. De Looweg volgend in westelijke richting tot de Schipbeeksweg.
58. De Schipbeeksweg volgend in zuidelijke richting overgaand in de Marsdijk, overgaand in de Braakmansteeg, overgaand in de Looweg, tot de Dennendijk.
59. De Dennendijk volgend in westelijke richting tot de Bielderweg.
60. De Bielderweg volgend in noordelijke richting tot de Kasteelweg.
61. De Kasteelweg volgend in westelijke richting tot de Jufferdijk.

62. De Jufferdijk volgend in zuidelijke richting tot de Lochemseweg (N339).
63. De Lochemseweg (N339) volgend in westelijke richting tot de Heideweg.
64. De Heideweg volgend in zuidoostelijke richting tot de Reeверweg.
65. De Reeверweg volgend in zuidwestelijke richting tot de Koekoekweg.
66. De Koekoekweg volgend in zuidelijke richting tot de Deventerdijk.
67. De Deventerdijk volgend in zuidoostelijke richting tot de Harfsensesteeg.
68. De Harfsensesteeg volgend in westelijke richting tot de Schurinklaan (in Eefde).
69. De Schurinklaan volgend in zuidelijke richting tot de Zutphenseweg (N348).
70. De Zutphenseweg (N348) volgend in zuidelijke richting overgaand in de Doctor V. De Hoevenlaan (N348), overgaand in de Rustoordlaan (N348), overgaand in de Deventerweg (N348), tot de Industrieweg (in Zutphen).
71. De Industrieweg volgend in westelijke richting tot de Marsweg.
72. De Marsweg volgend in zuidelijke richting overgaand in de Coenensparkstraat overgaand in de Parkstraat tot de Havenstraat.
73. De Havenstraat volgend in zuidwestelijke richting tot de Oude IJsselbrug.
74. De Oude IJsselbrug volgend in westelijke richting tot de Weg Naar Voorst (N345).
75. De Weg Naar Voorst (N345) volgend in noordwestelijke richting overgaand in de Rijksweg, tot de Tondensestraat.
76. De Tondensestraat volgend in zuidelijke richting overgaand in de Hoevesteeg, overgaand in de Langedijk, tot de Apeldoornseweg.
77. De Apeldoornseweg volgend in de noordelijke richting tot de Hoofdweg.
78. De Hoofdweg volgend in zuidwestelijke richting tot de Vrijenbergweg.
79. De Vrijenbergweg volgend in westelijke richting tot de Beekbergerweg (Loenen).
80. De Beekbergerweg volgend in zuidelijke richting overgaand in westelijke richting in de Groenendaalseweg tot de Oude Arnhemseweg.
81. De Oude Arnhemseweg volgend in noordelijke richting tot de Krimweg.
82. De Krimweg volgend in westelijke richting tot de Brouwersweg.
83. De Brouwersweg volgend in noordelijke richting tot de Otterloseweg (N304).
84. De Otterloseweg (N304) volgend in zuidelijke richting overgaand in de Apeldoornseweg (N304), tot de Stevenpalsepad.
85. De Stevenpalsepad volgend in noordelijke richting tot de Ossenweg.
86. De Ossenweg volgend in westelijke richting tot de Dorpsstraat (N310) (in Harskamp).
87. De Dorpsstraat (N310) volgend in noordelijke richting overgaand in de Harderwijkerweg (N310), tot de Hoog Buurloseweg.
88. De Hoog Buurloseweg volgend in noordoostelijke richting tot de Houtvester Van t Hoffweg.
89. De Houtvester Van 't Hoffweg volgend in noordelijke richting tot de Heetweg.
90. De Heetweg volgend in noordelijke richting overgaand in Nieuw Milligenseweg, overgaand in de Kootwijkerweg (N302), overgaand in de Meervelderweg (N302), tot de Schoolpad.
91. De Schoolpad volgend in noordelijke richting tot de 't Hof.
92. De 't Hof volgend in noordwestelijke richting tot de Garderenseweg (N310).
93. De Garderenseweg (N310) volgend in westelijke richting tot de Uddelermeerweg.
94. De Uddelermeerweg volgend in noordelijke richting tot de Staverdenseweg.
95. De Staverdenseweg volgend in westelijke richting tot de Jonkheer Doctor C.J. Sandbergweg.
96. De Jonkheer Doctor C.J. Sandbergweg volgend in noordelijke richting tot de Oude Zwolseweg.
97. De Oude Zwolseweg volgend in noordoostelijke richting tot de Nieuwe Traa.
98. De Nieuwe Traa volgend in noordelijke richting tot de Hierderweg.
99. De Hierderweg volgend in noordelijke richting overgaand in de Hessenweg, tot de Oudeweg.
100. De Oudeweg volgend in noordoostelijke richting tot de Harderwijkerweg.
101. De Harderwijkerweg volgend in oostelijke richting tot de Vareseweg.
102. De Vareseweg volgend in noordelijke richting tot de Randmeerweg.
103. De Randmeerweg volgend in oostelijke richting tot de Hoge Bijsselse-Pad.
104. De Hoge Bijsselse-Pad volgend in noordelijke richting tot het Veluwemeer.

105. Het Veluwemeer volgend in noordoostelijke richting tot de Roggebotsluis.
 106. Vanaf de Roggebotsluis de Flevoweg N307 volgend in noordoostelijke richting overgaand in Oostzeestraat, overgaand in Oranjesingel, overgaand in IJsselkade tot brug over de IJssel.
 107. De Brug over de IJssel volgend in noordoostelijke richting tot Stationsplein overgaand in Burgemeester Van Engelenweg, overgaand in Plasweg tot Koekoeksweg.
 108. De Koekoeksweg volgend in noordoostelijke richting tot Oudendijk.
 109. De Oudendijk volgend in zuidoostelijke richting tot Hagedoornweg.
 110. De Hagedoornweg volgend in noordoostelijke richting tot Verkavelingsweg.
 111. De Verkavelingsweg volgend in zuidoostelijke richting tot Rietsteeg.
 112. De Rietsteeg volgend in noordoostelijke richting tot Oude Wetering.
 113. De Oude Wetering volgend in noordelijke richting tot Groene Steeg.
 114. De Groene Steeg volgend in noordoostelijke richting tot de Nieuwe Wetering.
 115. De Nieuwe Wetering volgend in zuidoostelijke richting tot de Wolfshagenweg.
 116. De Wolfshagenweg volgend in noordoostelijke richting tot de Cellemuiden.
 117. De Cellemuiden volgend in noordelijke richting tot de Nieuwe Weg.
 118. De Nieuwe Weg volgend in oostelijke richting tot de Zwartewaterweg.»
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem a rotulagem das preparações perigosas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 200 de 30 de Julho de 1999)

Na página 11, artigo 10.º, ponto 2.4, segundo parágrafo, proémio:

Onde se lê: «símbolo de aviso»

leia-se: «símbolo de perigo».
